CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00976/2025-39

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Minas Gerais

Suscitado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTELIONATO. NATUREZA JURÍDICA DA VÍTIMA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para investigar supostos crimes de estelionato praticados por particulares contra a Fundação Renova, com o objetivo de obter indenização decorrente do rompimento da Barragem de Fundão.

2. O crime de estelionato praticado por particular em detrimento de uma entidade de direito privado, ainda que esta administre programas de reparação federais, não configura lesão direta a bem da União.

3. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/maioria, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG, em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.22.011.000914/2024-12.

A NF foi instaurada inicialmente perante o MPMG para investigar supostos crimes de estelionato e falsificação de documento para obtenção de indenização frente à Fundação Renova.

Em 27/9/2024 a Promotora de Justiça do *Parquet* mineiro, Dra. Samira Rezende Trindade Roldão, declinou de sua atribuição nos seguintes termos:

> *"A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, foi constituída a partir da assinatura do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) entre Samarco e suas controladoras, Governo Federal e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.*
> *Seu objetivo principal é 'a condução, reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em novembro de 2015 nas instalações da mineradora Samarco, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, distrito de Santa Rita Durão, município de Mariana/MG'.*
> *Segundo consta da documentação acostada na reclamação, infere-se que as representadas Alessandra Sampaio Gonçalves Faria, Ivone Alves Pereira Da Silva, Jaqueline Alves Silva e Maria Imaculada da Conceição Gato teriam adulterado a documentação necessária para obtenção de indenização pelos danos materiais e morais, em consequência direta do rompimento da barragem de Fundão - ocorrida em novembro de 2015 no município de Mariana/MG.*
> *(...)*
> *A par de todas as considerações expendidas, verifica-se do Conflito de Competência n. 179834 - MG, julgado pelo STJ, que a Fundação Renova se encontra vinculada ao atendimento do interesse público federal, consistente na gestão e execução dos programas de reparação e compensação socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.*
> *Portanto, diante da existência de interesse público federal e da definição de competência da Justiça Federal para tratar do tema, determino o encaminhamento do inteiro teor do expediente para o Ministério Público Federal desta Comarca para adoção das medidas que entender necessárias"* (petição inicial, anexo 1, fls. 118-120).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

Após o declínio de atribuição pelo MPMG, o MPF assim se manifestou em 17/1/2025:

> *"(...) os fatos investigados no âmbito do Ministério Público Estadual amoldam-se, em tese, ao crime de estelionato previsto no art. 171, do Código Penal, com eventual prejuízo suportado pela* ***Fundação Renova, entidade privada*** *instituída e mantida pelas empresas Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil LTDA., com o objetivo de operacionalizar o pagamento das reparações de dano causadas pelo rompimento da Barragem de Mariana da mineradora SAMARCO S/A.*
> *(...)*
> *23. Observa-se, portanto, que o precedente utilizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para justificar a* ***competência criminal*** *da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos eventuais crimes de estelionato praticados por particulares contra a entidade privada (não governamental), tratou-se de análise específica e particularizada quanto à* ***competência cível*** *da Justiça federal para processar e julgar uma ação civil pública de extinção da Fundação Renova, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando a extinção da referida entidade.*
> *24. Como acima pontuado, evidente, no caso específico daqueles autos, o interesse federal, o que não se aplica ao presente feito.*
> *25. Assim, considerando a inexistência de crime contra bens, serviços ou interesses federais, estando os fatos aparentemente ajustados ao crime de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, praticado por particular em detrimento de entidade privada, constata-se ser competência da Justiça Estadual apurá-los e, por consequência, de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais"* (petição inicial, anexo 1, fls. 129-138, grifos do original).

O declínio de atribuição foi homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em 18/8/2025 e foi determinada a remessa dos autos a este CNMP.

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 29/8/2025.

Despacho determinando a intimação dos membros em conflito proferido em 29/8/2025.

Manifestação do MPMG juntada aos autos em 3/9/2025 no seguinte sentido: "*deixo de me manifestar quanto ao mérito da controvérsia, pois a 6ª Promotoria de Justiça de*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

Sete Lagoas/MG não tem nem nunca teve nenhum feito criminal (processo criminal ou investigação criminal) que tenha tido ou pudesse ter como vítima a Fundação Renova" (petição intermediária 01.005084/2025, anexo 1).

Informações do MPF acostada aos autos em 12/9/2025 pugnando pela fixação da atribuição do MPMG fundamentado na "*I - Inexistência de interesse federal direto: a Fundação Renova é entidade privada, não integrante da Administração Pública; II - Ausência de competência criminal federal: nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF está configurada; III - Inaplicabilidade do precedente cível: o CC 179.834-MG/STJ não estabelece competência criminal genérica; IV - Natureza de crime comum: trata-se de estelionato entre particulares, de competência da Justiça Estadual; V - Convergência institucional: os órgãos do MPF reconheceram a atribuição estadual*" (petição intermediária 01.005339/2025, fl. 14).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

V O T O

O presente Conflito de Atribuições cinge-se à divergência entre o MPF e o MPMG quanto à atribuição para apurar supostos crimes de estelionato (art. 171 do CP[1]) praticados por particulares em detrimento da Fundação Renova.

Por um lado, o MPMG, ao declinar a atribuição, utilizou como fundamento a existência de interesse público federal, citando o Conflito de Competência nº 179834-MG, julgado pelo STJ, que vinculou a Fundação Renova ao atendimento do interesse público federal na gestão dos programas de reparação socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

Lado outro, o MPF suscitou o conflito, argumentando que a Fundação Renova é uma entidade privada (organização não governamental sem fins lucrativos), instituída para operacionalizar as reparações de dano causadas pela Samarco e que não existiria interesse direto e específico da União para atuar no feito.

Sabe-se que, para a caracterização da atribuição do *Parquet* Federal, entende-se que deve haver **interesse direto e específico da União ou de suas entidades** na causa. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como deste CNMP. Veja-se:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. COMPETÊNCIA ESTADUAL.*
>
> *1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.*
>
> ***2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.***
>
> *3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE*

[1] *"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:"*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

N. 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19/11/2001; HC N. 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11/10/2002; RE N. 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14/11/2002; RE N. 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003).

4. 'A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal.' (CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015)

5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015 e CC N. 147.393/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 20/9/2016.

6. Ausentes indícios de que a madeira mantida em depósito irregularmente tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia.

7. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, um terceiro Juízo" (STJ, CC 168575 / MS, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, DJ 09/10/2019, grifos acrescidos).

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEIS INACABADOS E ABANDONADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Pernambuco, em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

2. Imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) inacabados e abandonados. Vícios de construção. Enunciado CNMP nº 20.

3. Inexistência da participação da Caixa Econômica Federal seja como agente financeiro, seja como executor do programa social.

4. Atuação da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB como agente financeiro.

5. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, a demandar a atuação deste.

6. O fato de haver aporte de recursos federais, proveniente do Ministério das Cidades, vinculado ao PMCMV, para a construção das casas populares, não importa necessariamente a legitimidade do MPF para atuar nos feitos judiciais relativos ao programa em tela. Precedente do CNMP.

7. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco" (Conflito de Atribuições n° 1.01102/2022-65, Rel. Cons. Jaime de Cassio Miranda, DJ 15/12/2022, grifos acrescidos).

Os elementos presentes no caso em tela evidenciam a **não** caracterização de ofensa **direta e específica** a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, cabendo à apuração de possível ilícito ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Como bem explicitado pelo MPF, a apuração de supostos crimes de estelionato cometidos por particulares, em detrimento de uma entidade de **direito privado** como a Fundação Renova, não atrai a competência criminal federal.

Afinal, nos termos do art. 109, IV, da CF[2], a competência da Justiça Federal exige ofensa a bens, serviços ou interesses federais, o que não se configura no caso de delito contra uma organização não governamental privada, ainda que sua finalidade esteja ligada a um programa de reparação oriundo de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a União e os Estados.

[2] *"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

Cumpre mencionar que o precedente cível CC nº 179834-MG, citado pelo MPMG em seu declínio de atribuições, carece de sustentação para fins penais, uma vez que tratou especificamente da definição de juízo para processar e julgar uma **Ação Civil Pública** específica ajuizada pelo MPMG, que visava a intervenção judicial e superveniente extinção da Fundação Renova.

Entende-se que, naquela demanda cível, o interesse federal era palpável e direto, pois a extinção da Fundação Renova, veículo implementador do acordo firmado no TAC, acarretaria impactos diretos na execução do termo homologado pela Justiça Federal.

Assim, conclui-se pela inexistência de interesse federal direto que seja capaz de atrair a atribuição do MPF para a investigação do possível crime de estelionato contra a Fundação Renova, uma vez que os fatos narrados configuram crime comum de competência da Justiça Estadual, e, por consequência, de atribuição do *Parquet* estadual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39